



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13867/000.009/88-23

acas

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.405

Recurso nº: 98.610 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ALMEIDACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Será apreciada como impugnação a petição interposta como recurso contra a decisão de primeira instância que modificou os fundamentos da exigência primitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. 89/91 seja apreciada e julgada como impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991

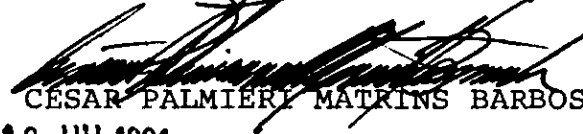

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MATRINS BARBOSA
18 JUL 1991

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, 5x VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA... Ausente

V.V.

por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13867/000.009/88-23

RECURSO Nº: 98.610

ACORDÃO Nº: 103-11.405

RECORRENTE: ALMEIDACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

ALMEIDACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 47.520.440/0001-33, com domicílio fiscal em Fernandópolis (SP), inconformada com a decisão CONT. nº 10850/303/90, proferida às fls. 81/83 do presente pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, interpõe o recurso voluntário de fls. 88/91, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada teve origem no lançamento suplementar de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 6.196,39 OTN de imposto de renda e 326,12 OTN de PIS-Dedução, referentes ao exercício de 1986, acrescidos ambos dos juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Consoante descrição dos fatos contida no demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 4, mediante revisão interna apurou-se que o imposto declarado pela Contribuinte não correspondia a 35% do lucro real em ORTN, pelo que teria infringido o disposto no artigo 405 do RIR/80, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1967/86 e 16º do Decreto-lei nº 2065/83.

Tempestivamente, pela petição de fls. 1, a Interessada impugnou o lançamento arguindo que, em 28.05.87 (fls. 08) enca-

Acórdão nº 103-11.405

X minhara pedido de retificação da declaração de rendimentos daquele exercício, em atendimento à divergência constatada através da intimação nº 13867.006/87 (fls. 07), esclarecida em requerimento datado de 10.07.87 (fls. 06), havendo a mesma sido acatada pela decisão DIV nº 10850/035/87 (fls. 05).

Pelo despacho interlocutório de fls. 36, o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência, para que a Requerente apresentasse cópia da parte A do LALUR contendo os registros dos prejuízos fiscais compensáveis dos exercícios de 1982 a 1986 e cópia da parte B do mesmo livro fiscal referente aos registros de controle de prejuízos compensados em períodos-base subsequentes, relativamente aos prejuízos apurados na demonstração do lucro real referentes aos exercícios de 1982 a 1986.

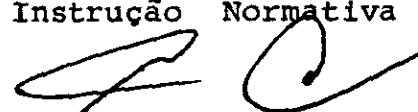
Expedida a intimação de fls. 37, recepcionada em.... 09.01.89 (AR de fls. 38), restituiu o órgão preparador, em 12.07.89 (despacho de fls. 39), os autos para julgamento.

Em 19.07.89, pelo despacho de fls. 77/78, resolveu o Delegado da Receita Federal substituto em São José do Rio Preto, de terminar nova diligência, na qual, além das apurações anteriormente solicitadas, fosse verificada se, no livro Diário foram transcritos os demonstrativos dos resultados, dos exercícios, dos períodos-base de 1981 a 1985.

Efetuada a intimação de fls. 79, pessoalmente ao representante legal da pessoa jurídica, e, decorridos 90 (noventa) dias da ciência, a Impugnante não se manifestou, como atestado às fls. 80.

Submetidos os autos a julgamento em primeira instância, proferiu a autoridade monocrática a decisão de fls. 81/83, considerando improcedente a impugnação, nos seguintes termos, assim traduzidos na ementa:

"Mantém-se a exigência pela não comprovação dos registros dos prejuízos compensáveis no Livro de Apuração do Lucro Real nos termos da Instrução Normativa SRF nº 28/78."



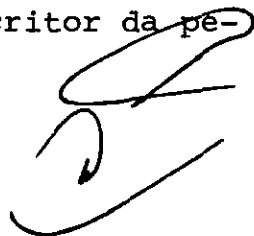
Acórdão nº 103-11.405

Cientificada do decisório em 10.09.90 (AR de fls.86), interpôs a Suplicante, em 09.10.90, o recurso voluntário de fls. 88/91, argumentando, em resumo, que:

- a) a decisão recorrida baseou-se no fato de a empresa não haver apresentado o LALUR referente aos períodos-base de 1981 a 1985, o que impossibilitaria a constatação dos prejuízos que foram compensados por ocasião da retificação da declaração de rendimentos;
- b) ocorre que a fiscalização está de posse dos livros Diário da empresa, que lhe foram apresentados, sendo por eles notória a devida compensação dos prejuízos pleiteados, não podendo o contribuinte sofrer tão pesada autuação pela falta de apresentação, no tempo devido;
- c) a bem da verdade a notificação de lançamento suplementar não elucidou sobre a base de cálculo usada para imposição da multa lançada, sendo exorbitante o valor cobrado por mera obrigação acessória.

Finaliza protestando pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do mandato a favor do subscritor da petição.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.405

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, porém, deve-se observar que, decorridos 10 (dez) meses de sua interposição, não houve anexação aos autos do competente instrumento de mandato que comprove serem seus signatários representantes legais do Interessado aspecto que, por si, já justificaria a restituição dos autos para saneamento de tal deficiência.

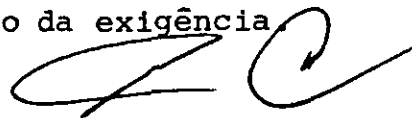
Outros pontos, porém, merecem antes ser abordados, até mesmo por medida de economia processual.

Como se depreende do exame das peças que compõem este processo, o lançamento suplementar em apreço decorreu de mero equívoco da Contribuinte que, ao apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1986, em 03.09.86, indicou na linha do quadro 14, correspondente ao lucro real, a quantia relativa ao prejuízo fiscal compensável do período-base de 1984, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1985, apresentada em atraso na mesma data de 03.09.86 (fls. 24/27).

O mencionado equívoco foi retificado mediante apresentação de novo formulário preenchido, conforme atesta, entre outros comprovantes, sua cópia, juntada às fls. 49/53 pela própria re~~partição~~ participação.

Ocorre que, provavelmente por falha de processamento, a nova informação não foi alocada aos registros eletrônicos existentes em nome da Recorrente.

A mera constatação do equívoco, comprovando serem falsas as premissas que fundamentaram a revisão interna, a rigor, já seriam suficientes para acarretar o cancelamento da exigência



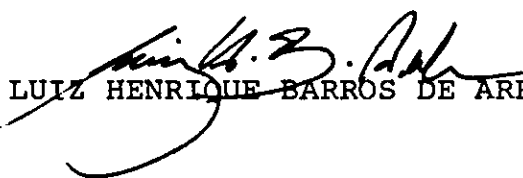
Acórdão nº 103-11.405

Não obstante, a autoridade recorrida achou por bem examinar o conteúdo da declaração e dos valores nela contidos mediante as diligências que determinou, mantendo a exigência não mais porque o Contribuinte deixara de registrar no item 01, do quadro 15, o imposto relativo a 35% do lucro real, consignado no item 58, do quadro 14, mas sim pela falta de comprovação da existência efetiva do prejuízo lançado na declaração de rendimentos do período-base de 1985.

Modificaram-se, dessa forma, os fundamentos da imposição tributária, circunstância que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição condicionador da validade do processo administrativo fiscal, obriga a que se restitua os autos à instância originária para novo julgamento.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, voto pela devolução do processo à repartição de origem para que a petição de fls. 89/91, seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR